

P A R E C E R

Nº 3120/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Validade indeterminada do laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1 . Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consultante, Câmara, acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a validade indeterminada do Laudo Médico Pericial que atesta o diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) para fins de direitos e benefícios no Município.

A consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a presente propositura pretende conferir validade indeterminada ao Laudo Médico Pericial que ateste a Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), tendo em vista o caráter irreversível de tais condições.

Nessa esteira, o art. 23, II, da Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Constituição Federal prescreve, ainda, diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV). O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e deste sobre o local).

Em que pese o texto da Constituição Federal não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo de ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competência na Constituição de 1988. São Paulo. Atlas. 1991. p. 167-168, defende que o Município poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), devendo, assim, observar as normas nacionais e regionais.

Muito embora, para efeitos legais, a diabetes mellitus tipo 1 ainda esteja em vias de ser formalmente classificada como deficiência, vide Projeto de Lei n.º 2687/2022, que aguarda apreciação do Senado Federal, ao nosso sentir, considerando a característica irreversível da condição apresentada, a propositura se trata de uma medida de inclusão e isonomia dos pacientes, da qual não vislumbramos, a princípio, óbices para que os municípios ou estados venham a legislar a respeito com efeitos limitados aos respectivos territórios.

Feitas estas considerações, temos que a propositura em tela é

altamente meritória. Contudo, o projeto de lei impõe obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, no art. 2º que dita que "A Secretaria Municipal de Saúde poderá regulamentar (...)".

A propósito das leis autorizativas, confira-se trecho de brilhante artigo de Sérgio Resende de Barros:

"Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a (...)" . O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.

(...) O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a constitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para

autorizar, invade competência constitucional privativa". (Grifamos) (Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas>.cont acesso em 08/10/2021)

Nesse sentido, é de se observar que o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CF).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da viabilidade jurídica da propositura em tela, desde que seja suprimido o Art 2º e a validade por tempo indeterminado se refira ao âmbito municipal.

É o parecer, s.m.j.

Matheus de Paiva Akinci
da Consultoria Jurídica

Aaprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.